

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 172-89.2016.6.21.0000 - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Agravante: Rede Sustentabilidade (REDE) - Estadual  
Advogados: José Alfredo Amarante e outros

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS Nº 24, 26 E 27/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela Rede Sustentabilidade (REDE) Estadual contra decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) por meio da qual foi inadmitido o recurso especial manejado em face de acórdão em que desaprovadas suas contas, relativas às Eleições 2016, com suspensão de cotas do Fundo Partidário por dois meses.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSUPERÁVEL. APLICAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de abertura da conta bancária específica para as doações de campanha representa irregularidade grave e insanável que impõe a desaprovação das contas, sobretudo quando demonstrado que o prestador teve atuação relevante no pleito, movimentando recursos em espécie.
  2. Não obstante a gravidade abstrata da falha, a ausência de indícios de má-fé ou de ocultação de receitas possibilita a aplicação razoável e proporcional do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.
- Desaprovação. (Fl. 189)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 223-224).

No recurso especial, fundamentado no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República, em que pese reconhecer a ausência de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, o partido sustenta que escriturou todas as operações financeiras, o que não impediu o efetivo controle das movimentações dos recursos durante as Eleições 2016.

Ante o exposto, requer o provimento do apelo nobre para aprovar, com ressalvas, as suas contas, com fulcro no art. 68, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Em decisão de fls. 237-238v, o presidente do Tribunal a quo inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes motivos: a) ausência de demonstração de ofensa a lei no acórdão recorrido; e b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede extraordinária, o que enseja a aplicação da Súmula nº 24/TSE.

No agravo, o partido reitera os argumentos já expostos no apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 260-261v).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Verifica-se, de plano, ser deficiente a fundamentação recursal, a atrair a aplicação da Súmula nº 27/TSE<sup>1</sup>.

Isso porque, no apelo nobre, o recorrente não indicou, ainda que minimamente, ofensa à Constituição ou a lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. As condições específicas do cabimento do recurso especial eleitoral, estabelecidas no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral<sup>2</sup>, portanto, não foram observadas.

Nesse sentido é o parecer emitido pelo douto Procurador-Geral eleitoral, o qual adoto como razões de decidir:

Observa-se que o ora agravante não indicou o dispositivo legal tido por malferido. O recurso especial eleitoral exige a demonstração da ocorrência de decisão proferida "contra expressa disposição de lei" , situação inócurrenre na espécie.

Contrariamente, limitou-se a alegar fatos e provas constantes nos autos para modificar o acórdão recorrido. (Fl. 261)

Ademais, cumpre ressaltar a ausência, nas razões do agravo, de insurgência contra a decisão do presidente do Tribunal Regional, que inadmitiu o apelo nobre por impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial e pela falta de demonstração da ofensa a dispositivo de lei, a atrair a Súmula nº 26/TSE<sup>3</sup>.

Ainda que assim não fosse, consoante moldura fática delineada no acórdão regional, as contas prestadas pela REDE Estadual, relativas às Eleições 2016, foram desaprovadas, porquanto não foi aberta conta bancária específica. Por oportuno, colho excertos do referido julgado:

Persistiu, no entanto, a irregularidade relativa à ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, em infringência à determinação expressa da Resolução TSE n. 23.463/15, nos termos dos arts. 7º e 48, inc. II, al. "a" , do referido diploma, in verbis: [...]

Os dispositivos mencionados são claros e imperativos ao estabelecer que a abertura de conta-corrente representa requisito essencial ao exame da contabilidade.

[...]

Outrossim, não olvido dos precedentes deste Tribunal no sentido de que, tratando-se de pleito municipal, a ausência de abertura de conta bancária eleitoral pelo órgão regional do partido político, desde que não verificados indícios de participação no pleito, não acarreta prejuízo ao exame das informações contábeis prestadas, cabendo o mero apontamento de ressalvas às contas (PC n. 217-93.2016.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 04.12.2017, e PC n. 210-04.2016.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 18.10.2017).

Entretanto, na hipótese concreta, evidencia-se que o diretório prestador de contas teve atuação relevante no pleito de 2016, movimentando o total de R\$ 65.879,65 na promoção de suas candidaturas aos cargos eletivos municipais, o que torna inaplicável o referido entendimento pela mitigação da irregularidade.

Dessarte, a ausência de abertura de conta bancária representa falha grave e insuperável, que impõe a desaprovação das contas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Regional:

[...]

Por consectário legal, deve ser aplicada de forma proporcional e razoável a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário, com esteio nos arts. 25 da Lei n. 9.504/97 e 68, inc. III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Não obstante a gravidade abstrata da falha, não há indícios de má-fé ou ocultação de receitas, visto que o partido efetivamente movimentou os recursos eleitorais por conta bancária, embora utilizando a conta comum da agremiação para tal fim, e escriturou suas operações financeiras de modo apropriado, prestando os esclarecimentos e demonstrativos exigidos no curso do exame das contas.

Nesse contexto, entendo adequada e suficiente a suspensão do recebimento de quotas do Fundo partidário pelo período de 2 (dois) meses. (Fls. 190v-191v - grifei)

A teor do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" , consabido que tal norma visa garantir a confiabilidade da prestação de contas mesmo quando ausente a movimentação financeira, conforme se infere dos arts. 7º, § 2º, e 48, II, a, da Res.-TSE nº 23.463/2015,4 norma regente das prestações de contas das Eleições 2016.

Assim, não é possível desprezar, nas prestações de contas de campanha, inclusive partidárias, a abertura de conta bancária para registrar sua real movimentação financeira. Somente com a abertura da conta o julgador poderá verificar presença ou ausência de recursos, de modo que sua inobservância não constitui mera irregularidade formal, mas falha insanável na medida em que inviabiliza a análise satisfatória da movimentação financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior: "é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes" (AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013 - grifei).

Assim, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é de que "a não abertura de conta bancária, a conseqüente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016 - grifei). Precedentes: AgR-REspe nº 6469-52/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012; e AgR-AI nº 496-32/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2014.

Nessa linha, destaco, ainda, os recentes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

3. A despeito da inércia do candidato em apresentar os documentos essenciais ao exame contábil, a ausência destes não enseja o julgamento das contas de campanha como não prestadas, sendo o caso de sua desaprovação. Precedentes.

4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE A CORTE DE ORIGEM E O TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A compreensão da Corte Regional converge com a deste Tribunal no sentido de que "a não abertura de conta bancária, a conseqüente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016). E ainda: AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.4.2018; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018 - grifei)

Nesse contexto, a desaprovação das contas no caso vertente é medida que se impõe à luz da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Por fim, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, a reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem para assentar que a irregularidade apontada não impacta o julgamento das contas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

<sup>1</sup> Súmula nº 27/TSE: É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

<sup>2</sup> Constituição Federal

Art. 121. [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

Código Eleitoral

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

<sup>3</sup> Súmula nº 26/TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da

decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

4 Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 172-89.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PARA O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

As razões trazidas pelo embargante evidenciam o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. O acórdão está bem firmado, não havendo fundamentos suficientes para amparar a afirmação de que incorreu em contradição. A rediscussão da matéria é medida incabível em sede de declaratórios.  
Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 02/08/2018 16:55  
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: c369e7821968f734de473ebe0ece6568

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 172-89.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)  
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 02-08-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, opostos por REDE SUSTENTABILIDADE contra o acórdão que, à unanimidade, desaprovou sua prestação de contas referente às eleições de 2016 em virtude da ausência de abertura de conta bancária e determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Sustenta que o acórdão (fls. 189-191v.) apresenta contradição ao reconhecer a formalização do movimento bancário e concluir pela desaprovação das contas. Alega que, apesar de não ter aberto conta bancária específica para a campanha, o extrato da prestação de contas comprova a origem dos recursos e a consequente transparência e confiabilidade da escrituração contábil. Junta novos documentos e postula a concessão de efeitos infringentes para que a decisão seja reformada e as contas sejam aprovadas com ressalvas (fls. 195-198).

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Antes de analisar as razões recursais, cumpre salientar que embora o embargante afirme ter sido condenado à suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) anos (fl. 195), a penalidade fixada no acórdão é expressa quanto à fixação da sanção pelo prazo de apenas 2 (dois) meses.

**No mérito**, os argumentos trazidos nos embargos declaratórios não têm o condão de afastar a irregularidade constatada nas contas, considerada grave e insanável por



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

este Tribunal, relativa à ausência de abertura de conta bancária de campanha concomitante à relevante atuação do partido durante o pleito, no qual movimentou recursos no valor de R\$ 65.879,65 na promoção de candidaturas.

Tal raciocínio em nada contradiz o juízo de ponderação realizado na verificação do prazo de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, o qual foi fixado em 2 (dois) meses diante da ausência de indícios de má-fé ou de ocultação de receitas, e em face do uso de uma conta bancária, embora não a específica, para a movimentação dos valores da campanha.

Em verdade, embora aponte o vício de contradição no julgado, o embargante pretende que o mérito das contas seja reapreciado, inclusive no que se refere a argumentos expressamente afastados pelo acórdão embargado quanto à insanabilidade da falta de abertura de conta bancária específica de campanha.

Essa insurgência quanto à conclusão do aresto, especialmente no tocante ao entendimento de que houve correta escrituração das operações financeiras e falta de ofensa à transparência das contas, a reclamar o juízo de aprovação, é matéria a ser levada no recurso dirigido à superior instância, este sim o instrumento adequado para reverter a conclusão pela desaprovação.

Desse modo, verifica-se que o acórdão está bem firmado, não havendo fundamentos suficientes para amparar a afirmação de que incorreu em contradição, vício que autoriza o cabimento de embargos de declaração somente quando existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não quanto à valoração da prova apresentada pelas partes e a fixação da penalidade legalmente prevista.

Concluo, dessa forma, que as razões trazidas pelo embargante evidenciam, a todo efeito, o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, intentando, neste momento, ter sua prestação de contas reanalisada, medida incabível em sede de declaratórios.

Assim, considerando que o presente recurso não serve para provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante, a rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 172-89.2016.6.21.0000

Embargante(s): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Adv(s) Bruna Zaccaro Braccini,  
José Alfredo Amarante e Thaís Antoniazzi Amarante)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo  
Santos de Moraes  
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 172-89.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSUPERÁVEL. APLICAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de abertura da conta bancária específica para as doações de campanha representa irregularidade grave e insanável que impõe a desaprovação das contas, sobretudo quando demonstrado que o prestador teve atuação relevante no pleito, movimentando recursos em espécie.

2. Não obstante a gravidade abstrata da falha, a ausência de indícios de má-fé ou de ocultação de receitas possibilita a aplicação razoável e proporcional do período de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Desaprovação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas da REDE SUSTENTABILIDADE - REDE relativas às eleições 2016, determinando a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de julho de 2018.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 04/07/2018 17:46  
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 39002d52ec256c05450d064f44c0220f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 172-89.2016.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)  
RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 04-07-2018

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas oferecida pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DA REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), relativas às Eleições de 2016.

Sobreveio exame da prestação das contas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) (fl. 20 e v.), recomendando diligências complementares, e a manifestação do órgão partidário quanto ao seu teor (fls. 42-78).

A unidade técnica exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, com determinação do recolhimento de R\$ 6.305,00 ao Tesouro Nacional (fls. 82-85).

A agremiação prestou esclarecimentos acerca da representação processual e sobre seus atuais cargos de direção (fls. 99-101).

Intimados o partido e seus dirigentes partidários (fl. 107), sobreveio a apresentação de contas retificadoras pelo diretório regional (fls. 110-127).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário durante o período de 12 meses e pelo recolhimento da importância de R\$ 3.500,00 ao Tesouro Nacional (fls. 130-136v.).

Em análise da manifestação da grei a SCI concluiu pela correção parcial das falhas, manifestando-se pela desaprovação das contas, tendo em vista a falta de abertura de conta bancária pelo partido político (fls. 141-142).

Apresentada renúncia de mandato pelo procurador (fls. 144-149), o órgão partidário juntou nova constituição de patrono (fl. 163).

Após nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o entendimento manifestado em seu parecer (fl. 186).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O DIRETÓRIO REGIONAL DA REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) apresentou prestação de contas eleitorais abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016.

Após os procedimentos de exame, o órgão técnico de análise exarou parecer conclusivo elencando, em síntese, os seguintes apontamentos: a) erro formal quanto à classificação de doação de R\$ 1.000,00 ao Diretório Municipal de Charqueadas, da conta “Outros Recursos”, como advinda do Fundo Partidário; b) não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário (R\$ 2.805,00) nas campanhas de suas candidatas; c) não abertura de conta bancária específica para as doações de campanha; d) recebimento de contribuições que não transitaram por conta bancária, no somatório de R\$ 3.500,00 (fls. 82-85).

Por sua vez, instado a se manifestar, o diretório regional ofereceu prestação de contas retificadora, acompanhada de esclarecimentos e novos documentos, aptos a superar as falhas elencadas nos itens “b” e “d”, consoante bem indicou a unidade técnica em relatório de análise complementar (fls. 141-142):

Quanto ao item 1.2 do Parecer Conclusivo (fl. 83) a agremiação esclarecer que aplicou R\$ 7.500 de recursos do Fundo Partidário na campanha da vice-prefeita de Canoas, Gisele Gomes Uequet do Partido Rede, atendendo ao disposto no art. 17, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Assim foi comprovada a aplicação de 13,36% do montante do Fundo Partidário nas campanhas de suas candidatas (R\$ 56.100,00).

[...].

A agremiação alegou à fl. 112 que cancelou os recibos eleitorais citados no item 1.4 do Parecer Conclusivo (fl. 84) no montante de R\$ 3.500,00, apresentando prestação de contas retificadora na folha 114, corrigindo as receitas aplicadas na campanha. Por um lapso, manteve os gastos de R\$ 3.500,00 a maior que se referem a pagamentos declarados na prestação de contas anual do partido e realizadas através da conta-corrente apta a movimentar outros recursos partidários (conta ordinária do partido). Trata-se de erro formal, sendo que os pagamentos destas despesas estão sendo analisados na prestação de contas anual.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De outra banda, quanto à impropriedade na classificação da doação dirigida ao órgão partidário de Charqueadas (item “a”), trata-se de evidente equívoco formal no lançamento de operação de módico valor, inábil a embasar um juízo de desaprovação, pois inexistente prejuízo à transparência ou à confiabilidade das contas.

Persistiu, no entanto, a irregularidade relativa à ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, em infringência à determinação expressa da Resolução TSE n. 23.463/15, nos termos dos arts. 7º e 48, inc. II, al. “a”, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48 Ressalvado o disposto no art. 57, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(Grifei.)

Os dispositivos mencionados são claros e imperativos ao estabelecer que a abertura de conta-corrente representa requisito essencial ao exame da contabilidade.

Nesse trilhar, não prospera a invocação de desconhecimento da lei eleitoral diante da recente formação do ente de direção partidária. Não havendo quaisquer ressalvas na ordem jurídica de regência sobre a *ignorantia legis* como elemento de arrefecimento da reprovabilidade da conduta em questão, tem incidência o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que expressa: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Outrossim, não olvido dos precedentes deste Tribunal no sentido de que,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tratando-se de pleito municipal, a ausência de abertura de conta bancária eleitoral pelo órgão regional do partido político, desde que não verificados indícios de participação no pleito, não acarreta prejuízo ao exame das informações contábeis prestadas, cabendo o mero apontamento de ressalvas às contas (PC n. 217-93.2016.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 04.12.2017, e PC n. 210-04.2016.6.21.0000, Relator: Des. Eleitoral Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 18.10.2017).

Entretanto, na hipótese concreta, evidencia-se que o diretório prestador de contas teve atuação relevante no pleito de 2016, movimentando o total de R\$ 65.879,65 na promoção de suas candidaturas aos cargos eletivos municipais, o que torna inaplicável o referido entendimento pela mitigação da irregularidade.

Dessarte, a ausência de abertura de conta bancária representa falha grave e insuperável, que impõe a desaprovação das contas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da movimentação financeira do partido. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

Negado provimento.

(TRE-RS; PC n. 1053-27.2016.6.21.0110, Relator: Des. Eleitoral Luciano André Losekann, julgado em 03.10.2017.)

Por consectário legal, deve ser aplicada de forma proporcional e razoável a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário, com esteio nos arts. 25 da Lei n. 9.504/97 e 68, inc. III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Não obstante a gravidade abstrata da falha, não há indícios de má-fé ou ocultação de receitas, visto que o partido efetivamente movimentou os recursos eleitorais por conta bancária, embora utilizando a conta comum da agremiação para tal fim, e escriturou suas operações financeiras de modo apropriado, prestando os esclarecimentos e



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

demonstrativos exigidos no curso do exame das contas.

Nesse contexto, entendo adequada e suficiente a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **desaprovar** as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), relativas às eleições de 2016, e determinar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Número único: CNJ 172-89.2016.6.21.0000

Interessado(s): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas e determinaram a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

Des. Eleitoral Jorge Luís  
Dall'Agnol  
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo  
Santos de Moraes  
Relator

Dr. Silvio Ronaldo Santos  
de Moraes  
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.